



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.156/2016
(28.11.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

INTERESSADA: Coligação UNINDO LENÇÓIS.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 89ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. DRAP. Deferimento. Arguição de nulidade da sentença. Falta de intimação pessoal do Promotor zonal. Oportunidade do Ministério Público Eleitoral de se pronunciar sobre o mérito quando da intimação pessoal da sentença e da publicação do edital de registro. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Inexistência de prejuízo. Julgamentos desta Corte Regional no mesmo sentido. Desprovemento.

1. Não resta configurada a nulidade da sentença por ausência de vista pessoal dos autos ao Promotor zonal quando se verifica que este poderia ter oferecido impugnação ao registro do DRAP e não o fez, bem como, intimado pessoalmente da sentença, não se manifestou sobre o mérito da demanda, atendo-se a arguir a referida nulidade;

2. De igual modo, inexistente prejuízo quando se constata que houve manifestação do Ministério Público Eleitoral na segunda instância, conforme julgamentos anteriores proferidas por esta Corte;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 89ª Zona, que indeferiu o seu pedido de intimação pessoal para se manifestar no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), por entender que inexistente previsão legal neste sentido e que deferiu o registro da Coligação UNINDO LENÇÓIS.

Em suas razões (fls. 57/65), o recorrente sustenta que o Ministério Público Eleitoral deve atuar como *custos legis* no processo eleitoral quando não for parte, a teor da legislação infraconstitucional (LC nº 75/93, Lei nº 8.625/93, Código Eleitoral, LC nº 64/90, Lei nº 9.504/97 e Código de Processo Civil) e do art. 127, da Constituição Federal, afirmando que há reiterados precedentes do STF neste sentido.

Aduz que, por esta razão, o juiz zonal deveria ter oportunizado a vista dos autos de registro de candidatura e do DRAP, após as fases previstas nos artigos 36 ou 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, e que, apesar desta ser omissa quanto à forma de intimação do MP, esta deverá ser pessoal, conforme art. 18 da LC nº 75/93 e art. 41 da LONMP.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença zonal com a respectiva remessa dos autos ao órgão de origem, determinando-se, então, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no processo.

RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

Prequestiona artigos do ordenamento infraconstitucional e da Constituição Federal para fins de interposição recursal perante os Tribunais Superiores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso eleitoral ser conhecido.

Do exame dos autos, constata-se que a sentença impugnada não deve ser reformada.

A questão se restringe à alegação de nulidade da sentença zonal por ausência de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral para se manifestar após as fases previstas nos artigos 36 e 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, antes da conclusão dos autos para prolação da respectiva decisão.

In casu, constata-se que o *Parquet* zonal pronunciou-se nos fólios às fls. 29/31, quando requereu ao juiz zonal que fosse oportunizada vista pessoal para se manifestar nos presentes autos.

Ocorre que, naquele momento, o Ministério Público Eleitoral poderia ter apresentado impugnação, nos termos previstos no art. 3º da LC nº 64/90 e art. 39, *caput*, da Res. TSE nº 23.455/2015, e não o fez, conforme certidão de fl. 51.

Conforme o próprio recorrente pontuou, consoante a Súmula TSE nº 49, o prazo para a referida impugnação é comum, sendo exceção a intimação pessoal do Ministério Público.

Ora, se o recorrente não impugnou o registro do DRAP quando da publicação do edital, não há que se alegar prejuízo por não ter o juiz eleitoral oportunizado vista pessoal dos autos após as fases dos artigos 36 e 37 da Res. TSE nº 23.455/2015, eis que eventuais omissões de

RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS

informações e/ou documentos que deveriam constar do DRAP, consoante artigos 24 e 25 da mencionada Resolução, já eram conhecidas desde o momento da sua propositura, não subsistindo motivo razoável para se esperar as mencionadas fases para o Ministério Público se pronunciar.

Neste diapasão, verifica-se que o recorrente foi intimado da sentença e, em sua peça recursal, apenas se insurgiu contra o indeferimento do requerimento de vista pessoal dos presentes fólhos, sem adentrar em qualquer análise de mérito em relação ao DRAP.

Da mesma forma, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar na demanda, como fiscal da lei, restringiu-se a alegar a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Ministério Público zonal, não adentrando no mérito.

Ademais, a Res. TSE nº 23.455/2015 não prevê como indispensável a intimação pessoal do membro do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no processamento do DRAP e RRC, bem assim não se encontra tal exigência na LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97.

Alegado vício formal por falta de intimação pessoal do Promotor zonal em processo de registro de candidatura e DRAP, que, frise-se não tem previsão legal, não enseja por si só a nulidade, sendo indispensável a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CPC.

Não resta caracterizada, portanto, a nulidade, já que foi concedida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar nos autos, em ambas as instâncias e, inclusive, sobre o mérito, inexistindo, desta feita, qualquer prejuízo ou violação à lisura do processo eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 140-55.2016.6.05.0089 – CLASSE 30
LENÇÓIS**

Imperioso ressaltar que esta Corte Regional já assentou o entendimento supracitado em outros recursos similares, também oriundos da 89ª Zona Eleitoral de Lençóis¹.

Isto posto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

¹ Acórdãos n.ºs 1.688/2016, 1.742/2016, 1.746/2016, 1.743/2016, 1.777/2016, 1.781/2016, 1.785/2016, 1.789/2016, 1.793/2016, 1.797/2016, 1.801/2016, 1.805/2016, 1.809/2016, 1.776/2016, 1.780/2016, 1.784/2016, 1.796/2016, 1.804/2016.